



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 108/2019 – SFPO/PGR
Sistema Único n.º

AÇÃO PENAL N.º 644/MT

AUTOR: Ministério Público Federal

RÉU: Nilton Albino

RELATOR: Ministro Gilmar Mendes

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,

A Procuradora-Geral da República, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, vem expor e requerer o que segue.

I

O ex-Deputado Federal Nilton Albino, igualmente conhecido como “Nilton Capixaba”, foi condenado pela prática de 21 crimes de corrupção passiva, em continuidade delitiva, por votação unânime da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

Foram impostas pena privativa de liberdade de 6 anos, 10 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e pena de multa estabelecida em 340 dias-multa, correspondentes cada qual a 1 salário mínimo vigente à época dos fatos (fls. 5.734/5.778).

Por ocasião do julgamento dos segundos embargos de declaração opostos pela defesa, o Colegiado acolheu requerimento do Ministério Público Federal para determinar o início imediato do cumprimento das sanções, independentemente da publicação do acórdão¹ e do trânsito em julgado (fls. 5.871/5.876 e 5.895).

Esta Relatoria autorizou ao réu, o exercício de trabalho externo na Câmara dos Deputados, na condição de deputado federal, mediante o cumprimento de condições e de horários que deveriam ser estabelecidos e fiscalizados pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, ao qual fora delegada a competência para a execução das penas (fls. 5.918/5.922 e 5.939/5.944).

A Procuradoria-Geral da República interpôs agravo regimental, objetivando a reconsideração, ou a reforma de tal decisão, por entender que havia incompatibilidade entre os termos em que assegurado o trabalho externo ao réu e a resposta estatal que se espera dar às infrações penais gravíssimas e altamente reprováveis, por ele cometidas (fls. 5.928/5.935).

O recurso ainda não foi apreciado e, efetivamente, está prejudicado, uma vez que contava, como pressuposto fático, com a vigência do mandato de parlamentar.

O Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal noticiou a essa Suprema Corte o não recebimento da carta de guia e a inviabilidade de cadastro dos dados necessários à adequada elaboração da conta de liquidação (fl. 5.947).

Recolhido no Complexo Penitenciário da Papuda, situado no Distrito Federal, o réu compareceu aos autos (fls. 5.954/5.956), requerendo:

– a sua transferência para a Penitenciária Estadual Aruana, localizada no Município de Porto Velho/RO, após o término de seu mandato de deputado federal, a partir de 31 de janeiro do corrente ano, para que cumpra pena privativa de liberdade, em regime semiaberto, em estabelecimento prisional situado próximo aos locais de residência de seus familiares, onde a Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia lhe teria disponibilizado vaga;

¹ Até a presente data, apenas a ata da última sessão de julgamento foi publicada. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4148416>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

– a manutenção do direito ao trabalho externo para que exerça a função de auxiliar administrativo que lhe teria sido oferecida na Leme Empreendimento e Participação Ltda., a partir de 1º de fevereiro de 2019.

O pleito foi instruído com cópias de documentos de identificação pessoal, certidões de casamento e nascimento, comprovantes e declaração de endereço, contrato de prestação de serviços educacionais e certificados escolares, certidão expedida pela Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia e declaração de vaga de emprego (fls. 5.957/5.983).

Embora tenha desistido do pedido de transferência de estabelecimento prisional (fl. 5.985), o réu posteriormente o reiterou, inclusive em regime de urgência (fls. 5.988/5.999-verso e 5.995/6.026).

O Ministro Luiz Fux, no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o requerimento no período de férias (fls. 6.029/6.030), registrou que “o documento intitulado como ‘Declaração de Vaga de Emprego’, juntado por cópia, informa a disponibilidade da vaga ‘a partir do dia 1º de fevereiro de 2019’, sem comprovação da urgência alegada”, concluindo que não estavam presentes os requisitos para a sua atuação, nos termos do artigo 13-VIII do Regimento Interno dessa Suprema Corte.

Determinou, ainda assim, a solicitação de informações à direção da Penitenciária Estadual Aruana, quanto à alegada disponibilização de vaga no regime semiaberto ao réu.

Com o retorno das atividades jurisdicionais, antes da resposta da diretoria da unidade prisional, essa Relatoria autorizou a transferência do réu para a Penitenciária Estadual Aruana, ou outra a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais do Estado de Rondônia (fls. 6.032/6.033).

É o breve relatório.

II

Conforme adiantado pela defesa, o mandato legislativo do réu Nilton Balbino como deputado federal encerrou-se em 31 de janeiro de 2019².

² Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/deputados/74359/biografia>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

De fato, a Lei de Execução Penal, no artigo 103, prevê o recolhimento do preso em local próximo ao seu meio social e familiar e o Código Penal, no artigo 35-§2º, assegura o direito ao exercício de atividades extramuros.

Tendo em vista as autorizações concedidas ao réu, é imprescindível obter, junto ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, informações atualizadas a respeito da execução provisória das sanções que lhe foram impostas pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, são necessários esclarecimentos sobre o estabelecimento prisional ao qual o réu foi recolhido para cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime semiaberto; bem assim sobre eventual trabalho externo que ele esteja exercendo (considerando que não houve deliberação dessa Suprema Corte quanto a esse pedido).

III

Ante o exposto, requeiro:

(i) o reconhecimento da prejudicialidade do agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 5.928/5.935), por perda superveniente do objeto, em razão da cessação da investidura do réu no mandato parlamentar;

(ii) a expedição da carta de sentença, na forma da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, e o redirecionamento da delegação da competência para a prática de atos executórios ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, nos termos postulados à fl. 5.875³, para cumprimento provisório da pena privativa de liberdade e da pena de multa;

(iii) a expedição de ofício ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Porto Velho/RO para que:

3 Deve ser excluída da delegação da competência para a prática dos atos executórios a apreciação de eventuais pedidos de reconhecimento do direito ao indulto, à anistia, à graça e ao livramento condicional ou questões referentes à mudança de regime de cumprimento de pena, por qualquer motivo, os quais deverão ser dirigidos diretamente a essa Suprema Corte, assim como outros pleitos de natureza excepcional, em que o juízo entenda conveniente ou necessário o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, tal como anteriormente deliberado pelo Tribunal Pleno na resolução da décima primeira Questão de Ordem levantada na Ação Penal nº 470/MG.

(iii.a) informe em qual estabelecimento prisional Nilton Balbino foi recolhido, para cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime semiaberto;

(iii.b) preste esclarecimentos sobre eventual trabalho externo que o réu esteja exercendo.

 Brasília, 13 de fevereiro de 2019.
Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República